



PROCESSO Nº : 133140/2010 (AUTOS FÍSICOS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CARLOS ORIONE
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA Nº 241/2016

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir exposto

1. RELATÓRIO

2. Os autos têm por objeto Tomada de Contas Especial instaurada pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com o intuito de apurar eventual dano ao erário, bem como seus responsáveis, quanto ao Convênio n. 027/2007, firmado com a Federação Matogrossense de Futebol, tendo por objeto a realização da IV Copa Mato Grosso Sub-17, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

3. A Tomada de Contas foi instaurada pela Portaria n. 001/2009/SECCLAT, de 04/12/2009, sendo esta a data de publicação, em razão de determinação para tanto



contida no acórdão n. 3174/2009, que culminou na conclusão de dever de restituição ao erário, no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Carlos Orione.

4. A Controladoria Geral do Estado, por sua vez, também emitiu parecer pela aplicação da sanção de restituição ao erário no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Carlos Orione.

5. Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a equipe técnica emitiu relatório preliminar constatando irregularidade referente à incompleta prestação de contas, concluindo pela aplicação de determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Sr. Carlos Orione.

6. O contraditório foi devidamente ofertado aos interessados Federação Matogrossense de Futebol – FMF (documento digital de n. 187322/2014) e Carlos Orione (documento digital de n.174023/2016), que alegaram em síntese a inexecução parcial do objeto, por conta do repasse de recursos oriundos do Convênio aos clubes de futebol do Estado de Mato Grosso.

7. Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo, que manteve a sua conclusão anterior (documento digital de n. 228145/2015). Após, em virtude da Decisão Administrativa n. 15/2015 – TP desta Corte de Contas os autos foram suspensão, voltando a tramitar em virtude da Decisão Administrativa n. 08/2016 – TP, também deste Tribunal de Contas.

8. Ainda no documento digital de n. 228145/2015, a Secretaria de Controle Externo noticiou o falecimento do Sr. Carlos Orione, opinando pela determinação de ressarcimento ao erário em relação a seu espólio.



9. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. É certo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu em seu art. 5º, LV, os direitos fundamentais às partes em processos judiciais e administrativos ao contraditório e à ampla defesa, o que significa dizer que todo aquele que puder ser alcançado pelos efeitos da resolução do processo deve ter a oportunidade de manifestar-se nos autos, contrapondo argumentos e apresentando as provas que entender necessárias.

11. Conforme visto e apontado pela Secretaria de Controle Externo, o Sr. Carlos Orione, enquanto responsável pela prestação de contas dos recursos recebidos em razão do Convênio n. 27/2007, não o fez de acordo com as determinações legais, bem como apresentou documentação com indícios de falsificação, motivo pelo qual lhe recai a responsabilidade de restituição ao erário no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

12. Contudo, há notícias de que houve o falecimento do Sr. Carlos Orione, motivo pelo qual deve-se aplicar ao espólio o dever de restituição ao erário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas (acórdão n. 2.393/2015 – TP). O espólio, novo interessado na marcha processual, deve suceder o interessado falecido nos autos e é parte legítima para que apresente **alegações finais**.

13. Além disso, não se pode basear o reconhecimento de falecimento de um indivíduo apenas em notícias jornalísticas, sendo imprescindível a apresentação de sua certidão de óbito.



14. Sendo assim, considerando a possibilidade de imputação de responsabilidade a terceiros, há necessidade de citação do espólio do Sr. Carlos Orione para que integre o feito e tenha oportunidade de apresentar argumentos de defesa e as provas que entender necessárias, bem como a realização de diligências para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. Carlos Orione.

3. CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela realização de diligências para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. Carlos Orione;

b) pela expedição de notificação ao espólio do Sr. Carlos Orione, para que apresente **alegações finais nos termos regimentais**;

c) em seguida, o retorno do autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.